AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.035.078 - RJ (2016/0332265-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	BEM GUANABARA EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA
ADVOGADO	:	MÁRCIO LAMONICA BOVINO E OUTRO(S) - SP132527
AGRAVADO	:	GILBERTO DE ALMEIDA CUNHA
ADVOGADO	:	LÚCIA MARIA MENDES CUNHA E OUTRO(S) - RJ138706

DECISÃO

Cuida-se de agravo (art. 1.042, CPC/15), interposto por **BEM GUANABARA EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA**, em face de decisão que não admitiu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, visa reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fls. 576, e-STJ):

> APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE SERVIÇOS DE EMERGÊNCIA MÉDICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. URGÊNCIA NO ATENDIMENTO. SENTENÇA QUE CONDENOU O PLANO DE ASSISTÊNCIA EMERGENCIAL RÉU EM R$ 30.000,00 A TÍTULO DE DANO MORAL PARA O AUTOR. APELO DO RÉU. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO PARA R$ 12.000,00, COM JUROS DE MORA CONTADOS A PARTIR DA CITAÇÃO, POR SE TRATAR DE VIOLAÇÃO CONTRATUAL. SENTENÇA QUE MERECE REFORMA. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados pelo acórdão de fls. 602-605, e-STJ

Nas razões do recurso especial (fls. 607-618, e-STJ), a recorrente aponta a violação aos arts. 398 do CPC/73, 10, 437 e 492 do CPC/15. Sustenta, em síntese: **a)** a ocorrência de julgamento *extra petita*, porquanto foi condenada a cumprir prestação em extensão maior do que a pleiteada pelo Recorrido em sua petição inicial; e **b)** violação ao direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa em razão da falta de abertura de prazo para a manifestação da Recorrente quanto as novas informações trazidas pelo recorrido, ora agravado.

Contrarrazões às fls. 626-632, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 635-637, e-STJ), negou-se seguimento ao recurso, dando ensejo na interposição do agravo do artigo 1.042, CPC/15 (fls. 649-655, e-STJ).

Sem contraminuta (fls. 666, e-STJ).

É o relatório.

Decido.

O inconformismo **não** merece prosperar.

1. De início, impende consignar a aplicabilidade das normas insertas no Código de Processo Civil de 2015 a este julgado, com amparo no Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016, tendo em vista a data de publicação do aresto recorrido.

2. A recorrente, ora agravante, sustenta ter havido violação ao artigo 492 do CPC/15, por entender que a determinação para que realize atendimento médico e de remoção, ainda que não se trate de situação de urgência ou emergência, não fazem parte do pedido inicial, ocasionando, portanto, o julgamento *extra petita*.

O Tribunal local, por sua vez, assim decidiu:

> Inicialmente, cumpre analisar a preliminar de sentença ultra petita arguida pelo Apelante.
> Alega a Apelante que a sentença a condenou a cumprir prestação em extensão maior do que a pleiteada pelo Apelado em sua petição inicial, o que configuraria uma decisão ultra petita, vedado pelo art. 460, do CPC.
> Nota-se que o pedido da parte autora traz os seguintes termos:
>
> > "Condenar a ré à obrigação de fazer em favor do autor em autorizar o envio de ambulância, no menor tempo possível, quando se fizer necessário, para o pronto atendimento e/ou internação em rede hospitalar sob pena de pagamento de astreintes de desobediência à ordem judicial no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) diários, até o efetivo cumprimento do serviço;"
>
> Diante do referido pedido, a sentença de fls. 439/442, no item c, condena a ré nos seguintes termos:
>
> > "Julgo procedente o pleito de condenação em obrigação de fazer para condenar a ré a cumprir o contrato nos moldes pactuados enviando atendimento até o local onde se encontre o contratante do serviço, quando
> > solicitada, mesmo que o caso não se adeque as expressões de urgência e emergência em seu sentido técnico, mantendo, até a chegada da equipe ao local, um médico no telefone dando toda a orientação sobre os primeiros- socorros para que consumidor espere calmamente a chegada da equipe , sob pena de multa de R$1.500,00, por atendimento prestado de forma diversa, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do C.P.C. Condeno a parte ré, ante a ínfima sucumbência, ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. P.R.I. Transitado em julgado, nada sendo requerido no prazo legal, dê-se baixa e arquivem-se os autos".
>
> Ao contrário do que entende o Recorrente, não houve sentença ultra petita. Diante da análise do caso em questão, o pedido deve ser interpretado com norte no princípio da boa-fé, o que foi feito pelo juízo *a quo*.
> **A decisão, ao determinar ao determinar o atendimento ainda quando não se trate de situação de urgência/emergência, busca o atendimento do Autor quando se fizer necessário, de acordo com o ocorrido e explicado no laudo pericial.**
> Dispôs o laudo de fls. 222/226 que, ainda que se pudesse entender a orientação telefônica como correta, segundo os critérios da Ré, ao se confrontar tais critérios com as condições do próprio paciente, houve falta de prudência e atitude descuidada.

> Assim sendo, não se configura além do pedido, no sentido quantitativo, a sentença que determinou a prestação do serviço "quando solicitada, mesmo que o caso não se adeque as expressões de urgência e emergência em seu sentido técnico". (fls. 581-582, e-STJ) [Grifou-se]

Da leitura das razões recursais, verifica-se a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, a qual entende-se por decisão *extra petita* aquela em que o julgador, ao apreciar o pedido, decide de forma diferente ou além do postulado pelo autor na peça inicial.

Todavia, o pedido da parte não corresponde apenas ao que foi requerido ao final da petição inicial, como pretende fazer crer a recorrente, mas aquele que se extrai da interpretação lógico-sistemática da inicial como um todo.

Nessa ordem de ideias, infere-se que as instâncias ordinárias limitaram-se a apreciar e julgar a matéria posta a sua apreciação, nos limites do pedido posto na petição inicial, razão pela qual não há se falar em decisão *extra petita*, como pretende a insurgente.

O acórdão recorrido amolda-se ao entendimento desta Corte acerca do tema, consoante se depreende dos seguintes precedentes:

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE INCAPACITANTE. PEDIDO DE LUCROS CESSANTES. CONCESSÃO DE PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. **JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CARACTERIZADO**. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. 1. **Não configura julgamento ultra petita ou extra petita o provimento jurisdicional inserido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial e não apenas de sua parte final**. [...] 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1548506/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 07/10/2016) [grifou-se]
>
> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA**. TUTELA ANTECIPADA (CPC, ART. 273). AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **Não fica configurado julgamento extra petita quando o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial**, pois o "pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita" (AgRg no AREsp 322.510/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin). Diante disso, na análise da petição inicial, verifica-se que a lide foi apreciada nos termos do pedido e da causa de pedir, razão pela qual não há falar em decisum extra petita. [...] 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1088528/ES, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 03/08/2016) [grifou-se]

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ACOLHIMENTO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. **Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que "o pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita"** (AgRg no AREsp n. 322.510/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/6/2013, DJe 25/6/2013). [...] 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 587.041/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 18/02/2015) [grifou-se]
>
> PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO DE LEI INVOCADO. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE MEDIDA LIMINAR EM CAUTELAR FISCAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. [...] 2. Nos termos da sistemática processual, o julgamento extra petita refere-se à concessão de pedido diverso do pretendido, e não, frise-se bem, de seu fundamento, que é livre, desde que motivado, conforme inteligência do art. 131 do CPC. **Logo, não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos aos apresentados pela parte**. **Não há falar, assim, em violação dos arts. 128 e 460 do CPC**. [...] Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1471610/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015) [grifou-se]

Desta forma, considerando que o acórdão do Tribunal local está em harmonia com o entendimento desta Corte, incide, à hipótese, o enunciado da Súmula 83 do STJ, *in verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", aplicável para ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. Alega, ainda, ofensa aos arts. 398 do CPC/73, 10 e 437 do CPC/15, denota-se que o conteúdo normativo dos aludidos dispositivos legais não foram objeto de exame pelas instâncias ordinárias, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração.

Ainda, deixou aparte recorrente de alegar ofensa ao art. 1.022 do CPC/15, **referente aos dispositivos acima mencionados**, a fim de que esta Corte pudesse averiguar a ocorrência de eventual omissão.

Desta forma, inafastável - à hipótese - a incidência da Súmula 211 do STJ, *in verbis*: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais

tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se a correta interpretação da legislação federal. Nesse sentido, precedentes desta Corte:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. [...] **AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73**. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 2. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos artigos tidos por violados, mas desde que a tese debatida no apelo nobre seja expressamente discutida no Tribunal de origem. 3. Ausência de alegação de violação do art. 535 do CPC/73 a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto ao tema. [...] 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 748.582/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 13/05/2016) [grifou-se]

> AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] QUESTÕES NÃO DISCUTIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O conteúdo normativo de todas as normas apontadas como violadas não foi debatido pelo Tribunal de origem, carecendo, no ponto, do imprescindível requisito do prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Dessa forma, mesmo tendo sido opostos embargos de declaração, estes não tiveram o condão de suprir o devido prequestionamento, razão pela qual deveria a parte, no recurso especial, ter suscitado a violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, demonstrando de forma objetiva a imprescindibilidade da manifestação sobre a matéria impugnada e em que consistiria o vício apontado. Inafastável, nesse particular, a Súmula n. 211 desta Corte. [...] 3. Agravo improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 740.572/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 19/05/2016) [grifou-se]

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. [...] 2. A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgRg no AREsp

> 787.839/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 22/04/2016) [grifou-se]

Com efeito, aplica-se à espécie o teor da Súmula 211 do STJ, ante a ausência de prequestionamento, porquanto os dispositivos apontados como violados não tiveram o competente juízo de valor aferido, nem foram interpretados pelo Tribunal de origem, ainda que opostos embargos declaratórios.

4. Do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de junho de 2019.

MINISTRO **MARCO BUZZI**
Relator